

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2001

Regulamenta anúncios vinculados nos meios de comunicação sobre a venda de automóveis usados.

Autor: **Deputado Pompeo de Mattos**

Relator: **Deputado Luiz Moreira**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.288, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, determina que os anúncios de oferta de venda de veículos publicados em jornais, revistas e ou classificados deverão constar, além das características do veículo, o número do chassi, ano de fabricação e do modelo, bem como o número da placa. A não observância desta determinação implicaria na aplicação de multa ao órgão de publicação de 1.000 a 10.000 UFIR por anúncio, incidente em dobro quando da reincidência.

O autor justifica a sua iniciativa argumentando que, de conformidade com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, a veiculação de tais informações irá assegurar ao cidadão maiores informações e conseqüentemente uma melhor proteção contra as fraudes que freqüentemente se fazem presentes em anúncios de vendas de veículos por empresas de má fé.

A matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação

No prazo regimental, a proposição recebeu, nesta Comissão, uma emenda aditiva, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, acrescentando ao art. 1º a palavra "usados" depois de veículos.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto em exame insere-se, preponderantemente, na área temática da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, porquanto trata de adoção de medidas tendentes a propiciar maior proteção ao cidadão consumidor, especialmente os potenciais compradores de veículos automotores, em consonância com os princípios que regem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No campo de interesse desta Comissão, resta-nos opinar sobre o desdobramento da medida proposta para os veículos de comunicação, no caso específico, a imprensa escrita.

Observamos que o projeto, ao determinar a obrigatoriedade de que constem dos anúncios de oferta de venda de veículos informações sobre as suas características, número de chassi, ano de fabricação, modelo e placa, tem por objetivo assegurar ao consumidor informações mais detalhadas sobre o bem a ser comercializado, de forma a permitir consultas aos órgãos competentes sobre eventuais restrições quanto ao produto que está sendo ofertado. A medida objetiva proteger o consumidor contra a fraude, que como diz o autor, vem se tornando freqüente por parte de empresas e pessoas inescrupulosas, que chegam até a oferecer a venda produtos roubados, contrabandeados ou com alguma restrição para a comercialização. Na prática, observamos que, regra geral, os anúncios de veículos usados já citam o ano de fabricação, modelo, cor e as vezes outras informações relacionadas com o estado do veículo e seu preço. Raramente constam, provavelmente por economia de espaço e redução do custo da publicidade, a citação da placa e do número do chassi.

Sob o ângulo dos veículos de comunicação não vejo qualquer restrição ao projeto. Ao contrário, a ampliação das informações veiculadas implicará em maior faturamento para as empresas que operam com publicações de classificados. Para o consumidor, o projeto também afigura-se favorável, principalmente pelo conhecimento de um maior volume de informações sobre o veículo que pretenda adquirir, reduzindo o risco de vir a ser lesado.

A emenda apresentada pelo Deputado Milton Monti é procedente e vem a aperfeiçoar o texto, corrigindo uma lacuna existente na redação original, que se encontra inclusive em dissonância com a Ementa da proposição.

Entendo também que deveria constar da obrigatoriedade do anúncio a informação sobre o preço de venda do produto, considerando que embora assim estabeleça o Código, muitas vezes essa informação é omitida, principalmente quando anunciado por pessoas físicas, o que leva o

comprador a ter que ligar para o proprietário em busca dessa informação fundamental.

Entendo ainda que , em atendimento ao que prevê a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis, o projeto não deveria prosperar sob a forma de proposição autônoma, mas sim introduzindo as alterações pertinentes na Lei vigente que trata da matéria, no caso o Código de Proteção e Defesa do Consumidor- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Neste caso seria dispensável a previsão de novas penalidades, considerando que o Código de Defesa já estabelece exaustivamente as sanções administrativas e as infrações penais quando da inobservância da lei, nos artigos 55 a 80. Em razão disto, procedo aos ajustes legislativos cabíveis ao atendimento das ponderações anteriormente feitas.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de lei nº5.288, de 2001 e da única emenda que lhe foi apresentada , na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 6 de junho 2002.

Deputado Luiz Moreira
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2001
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

SUBSTITUTIVO

Acrescenta art. 36-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a publicidade nos meios de comunicação social escrita dos anúncios de venda de veículos usados.

O Congresso Nacional **DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, disciplinando a publicidade nos meios de comunicação social escrita dos anúncios de venda de veículos usados.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.36-A:

.....
Art.36-A . Nos anúncios de venda de veículos automotores usados publicados nos meios de comunicação social escrita será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, além das características do veículo e o preço de venda, o ano de fabricação, modelo , placa e número do chassi.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2002

**Deputado Luiz Moreira
Relator**